



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 17/outubro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.674

Processo nº 10711-007213/90-75.

Requerente INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S.A.

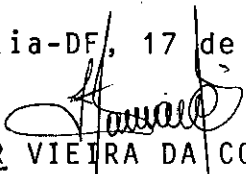
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O nº 301-738

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo a Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.

  
CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 08 NOV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MEBLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.674

RESOLUÇÃO Nº 301-738.

RECORRENTE: INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

"A firma INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A, através da Declaração de Importação (DI) nº 5357/90 (fls. 03/08), e ao amparo da Guia de Importação GI nº 131-90/000178-6 (fls.09) e Aditivo nº..... 131-90/000275-6 (fls.10), submeteu a despacho antecipado 2.405 Kg. (1.832,34 Kg base 100%) Sal Dissódico do Ácido 2-Amino-Naftaleno 4.8-Dissulfônico, classificando o produto no código TAB 2921.45.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação (II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ato de conferência física, foi solicitada a coleta de amostra do produto para fins de exame laboratoriais, nos termos do subitem 1.1. da I.N.SRF nº 14/85.

Após a realização do referido exame, o Laboratório de Análises emitiu o Laudo nº 2327/90 (fls.15), concluindo tratar-se do "produto químico orgânico sal monossódico do ácido amino-naftaleno dissulfônico, que constitui um sal de um derivado sulfonado da 2-naftilamina.

Entendendo que a mercadoria importada não correspondia à licenciada pela G.I. nº 131-90/000178-6, o AFTN revisor formalizou o procedimento fiscal cabível com a lavratura do Auto de Infração nº 389/90 (fl.1), para exigir da importadora o pagamento da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Dec. nº 91.030/85.

Devidamente intimada (fls.19), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.20/21), alegando que:

- a) o Laudo nº 2327/90 diz que o produto é um sal monossódico do ácido amino-naftaleno dissulfônico, que constitui um sal de um derivado sulfonado da 2-naftilamina;

*Paulo*

- b) parece que a divergência encontrada se resumiu entre sal dissódico e sal monossódico o que não faz diferença, pois o produto tanto pode ser estabilizado no radical mono como di com o mesmo resultado final de uso e comercialização;
- c) deve ser ouvido o I.N.T. para dizer se o produto, tanto estabilizado sob a forma de sal sódico como dissódico, tem o mesmo valor químico.

Em face da alegação da autuada, foi solicitado novo pronunciamento do LABANA que emitiu a Informação Técnica nº 24/91 (fls.24), esclarecendo que o sal monossódico e o sal dissódico do ácido 2-amino-naftaleno-4.8-dissulfônico não são produtos idênticos e informando, também, estar enviando, em anexo, a amostra da contra-prova para análise pelo I.N.T. como solicitado pela autuada.

Na réplica de fls. 26, o fiscal autuante propôs a manutenção do feito em face dos pronunciamentos do LABANA, considerando desnecessária a remessa da contra-prova ao I.N.T. para nova análise.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

REVISÃO. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, em face de exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A decisão em causa impôs a multa do art. 526, II do R.A., não havendo tributo a cobrar.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual em preliminar renova a alegação de cerceamento de defesa pela recusa de aceitar a contra-prova requerida, a ser realizada pelo INT, com preterição do seu amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurado pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, desde logo formulando os seus quesitos e aceitando que a diligência se faça a sua custa.

No mérito, reportando-se a argumentação que expendeu na impugnação destaca mais que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, nas Considerações Gerais do Capítulo 29, dizem na letra "G", item 2, inciso "b" - "Os sais formados pela reação entre componentes orgânicos dos subcapítulos I a IX ou da posição 2942 classificam-se na

*Int*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

posição onde se incluía a base do ácido (incluídos os compostos de função fenol ou enos) a partir dos quais foram formados, situados em último lugar na ordem numérica do Capítulo.

O produto em questão pertence ao subcapítulo IX e, portanto, abrangido pelo entendimento acima transcrito.

É o relatório.

*Deby*

V O T O

O auto de infração diz, textualmente que "... constatei di vergência na identificação do produto descrito na adição 001, des classificando-o do Código TAB 2921.45.9900 para o Código 2921.45. 99 00..., estando o mesmo ao desamparo da Guia de Importação ou documen to equivalente, exigindo-se, em consequência, o recolhimento das di ferenças de tributos, multas e demais encargos legais, conforme de monstrado abaixo."

Nessa demonstração nenhum imposto ou diferença de imposto' é calculada, tanto para o I.I. como para o IPI, restringindo-se o cálculo ao valor da multa do art. 526, II do R.A. e da sua correção monetária.

A fls. 26, o Sr. Autuante falando sobre impugnação, em ne nhum momento se reporta a Código TAB diferente do proposto na D.I..

Por outro lado, a decisão recorrida em nenhum momento se reporta a qualquer outra classificação da mercadoria, se não àquela' constante da D.I..

No entanto, nos seus consideranda baseado na Informação Téc nica nº 24/91 diz serem produtos distintos, o declarado e o importa- do e que se a discriminação incorreta ou imprecisa quanto a elemen tos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a mul ta do art. 526, II do R.A..

Ora, se a decisão recorrida e o auto de infração não apon taram outra classificação tarifária para o produto, aceitando a pro posta pela Recorrente, inexistente questão de classificação, resumindo- se o processo a suposta infração cambial, questão afeta a C.3ª Câma ra, para a qual voto para declinar a competência.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.